



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004476/98-00
Recurso n° 172.618 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.740 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Eurosoft Comércio e Representações Ltda
Recorrida 7ª Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ - ERRO DE CÁLCULO

Comprovado que erro de cálculo na compensação de prejuízos ocasionou a falta de recolhimento de IRPJ, deve ser mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

João Francisco Bianco - Relator

EDIATDO EM: 29 JUN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Discute-se nestes autos a exigência de IRPJ apurada através da revisão sumária da DIPJ do ano-calendário de 1993.

Apontam as autoridades fiscais (fls. 11) incorreção no preenchimento da DIPJ, o que teria ocasionado a apuração de diferença de Imposto de Renda. Tal lançamento implicaria a redução do saldo de prejuízos fiscais da Recorrente, em relação aos meses de janeiro e junho de 1993, conforme demonstrativo de fls. 16.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 1). Em sede de preliminar, alegou que o auto de infração é nulo porque o agente fiscal que o lavrou não é habilitado como contador. Além disso, afirmou que a fiscalização procedeu à apuração dos valores exigidos sem considerar os valores recolhidos a título de antecipação em relação ao mês de agosto de 1993. Ao fim, rechaçou a aplicação dos juros e da multa, além de requerer a produção de prova pericial.

A DRJ (fls. 59) julgou parcialmente procedente o lançamento. Consigna que a exigência decorre de erro de cálculo na apuração do lucro real dos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1993, tendo ocasionado a compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de agosto, setembro e novembro do mesmo ano.

Em relação às preliminares argüidas, afastou a alegação de incompetência do agente que lavrou a autuação, visto que a atividade de lançamento é privativa de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e não de contadores. Na mesma linha, afastou a necessidade de prévia intimação do contribuinte, por consistir o procedimento em questão em revisão sumária de declaração, com base no disposto nos artigos 883, 893 e 960, todos do RIR/94.

No mérito, entendeu que as antecipações recolhidas efetivamente não haviam sido deduzidas do valor do tributo devido. Afirma que tal procedimento decorreu do fato de a revisão sumária levar em consideração apenas os dados constantes da DIPJ e que referidos recolhimentos não haviam sido informados naquela declaração.

Não obstante, dado a Recorrente ter acostado aos autos DARFs comprobatórios dos recolhimentos efetuados, acolhe a alegação a fim de deduzir tais montantes da multa e juros devidos no mês de agosto de 1993. Afasta, no entanto, as alegações acerca da excessividade na cobrança de multa de ofício e dos juros de mora, vez que os percentuais adotados estão em consonância com a legislação vigente. Por fim, indeferiu a prova pericial requerida, por julgá-la desnecessária.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 80), no qual alega que os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993 seriam suficientes para compensar o lançamento suplementar decorrente da revisão de sua DIPJ. Ademais, afirma que as antecipações referentes aos meses de agosto de 1993 a dezembro de 1994 foram incorretamente computadas pela DRJ. Adiante, apresenta os cálculos que entende corretos. Adicionalmente, reiterou os termos de sua manifestação anterior com relação à incompetência



do agente fiscal que lavrou a autuação e à imposição de juros e multa de ofício em montante excessivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a loop at the top and a tail that curves to the left.

Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão dos autos versa sobre a exigência de IRPJ por supostos erros no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 1993.

A fiscalização argumenta que a Recorrente teria cometido erros na apuração do lucro real nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1993, tendo ocasionado a compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de agosto, setembro e novembro do mesmo ano. Já a Recorrente sustenta, na sua impugnação, que valores recolhidos a título de estimativa mensal não foram considerados pela fiscalização. E em sede de recurso, alega a Recorrente que os prejuízos fiscais apurados em 1992 e 1993 seriam suficientes para compensar o imposto exigido na autuação.

A DRJ justificou a desconsideração das antecipações mensais pelo fato de os valores não terem sido incluídos na DIPJ da empresa. A despeito disso, a DRJ recalculou o valor das diferenças, agora considerando as estimativas mensais. Mas a DRJ deixou de apreciar a questão dos prejuízos porque a Recorrente trouxe esse argumento somente em sede de recurso voluntário.

Inicialmente, verifico que o inconformismo da Recorrente se restringe (i) ao cômputo das antecipações recolhidas no cálculo do tributo lançado; (ii) à utilização de prejuízos fiscais; (iii) à aplicação de percentual excessivo para a cobrança de juros de mora e multa de ofício e (iv) à incompetência do servidor para a lavratura do auto de infração.

Assim, entendo incontroversa a existência de erros no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 1993 que deram origem ao lançamento suplementar, restando analisar os pontos apresentados pela Recorrente.

Em relação à suposta nulidade do auto de infração, entendo que não merece reparo o teor da r. decisão recorrida. Com efeito, a atividade de lançamento de ofício não é privativa de contadores, mas sim de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, tal como o servidor que lavrou a presente autuação.

No tocante ao cômputo das antecipações recolhidas pela Recorrente, efetivamente a DRJ deduziu dos valores exigidos pela fiscalização os montantes pagos a esse título, conforme se pode observar dos quadros constantes às fls 71. A DRJ, inclusive, adotou critério mais benéfico à recorrente, deduzindo as antecipações feitas no curso do ano-calendário do IRPJ devido no mês mais antigo (agosto). Nada a objetar, portanto.

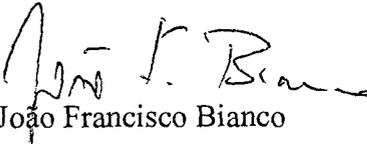
No que diz respeito aos prejuízos fiscais apurados em anos anteriores, a recorrente somente alega essa ocorrência, mas não produziu qualquer prova no sentido de sua existência. Não merece prosperar, portanto, o argumento.



Por fim, as questões relativas à competência do agente fiscal atuante e à excessividade da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora igualmente não procedem, conforme jurisprudência sumulada deste Conselho. Confirma-se as Súmulas CARF n. 2 (sobre matéria de constitucionalidade de lei); n. 4 (sobre os juros); n. 8 (sobre a competência do agente fiscal).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.


João Francisco Bianco